



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"		48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"		43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"		43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:607 — Aprova os estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina do Porto.

Decretos n.ºs 22:734, 22:735, 22:736 e 22:737 — Consideram imóveis de interesse público as igrejas de S. Domingos de Bemfica e de Santa Maria de Ubidos, igreja matriz da vila do Torrão, do concelho de Alcácer do Sal, e o castelo de Sines.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:726

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto a Presidência do Conselho estiver confiada ao Ministro das Finanças continuará a funcionar neste Ministério um organismo independente e separado das suas direcções gerais e restantes serviços, denominado Secretaria Geral e directamente subordinado ao secretário geral.

§ único. Ficam a cargo desta repartição as atribuições que pela legislação em vigor competem à Secretaria Geral do Ministério das Finanças e as que, pelo artigo 5.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, foram cometidas à Secretaria da Presidência do Conselho.

Art. 2.º As funções de secretário geral do Ministério das Finanças serão exercidas cumulativamente pelo director geral da Fazenda Pública, sem direito a qualquer retribuição especial.

Art. 3.º Nos impedimentos do secretário geral exercerá estas funções o director geral mais antigo, podendo no entanto o Ministro nomear, por portaria, qualquer outro director geral para o substituir.

Art. 4.º O chefe da Repartição da Secretaria Geral é substituído pelo oficial nomeado pelo Ministro, sob proposta do chefe da Repartição, confirmada pelo secretário geral.

Atribuições do secretário geral

Art. 5.º Compete ao secretário geral, além da superintendência em todos os serviços da Repartição respectiva:

1.º Representar o Ministério das Finanças em todos os actos e contratos em que essa representação fôr necessária, se o Ministro não determinar o contrário;

2.º Comunicar, em nome do Ministro das Finanças, aos directores gerais do Ministério e aos administradores gerais e funcionários de categoria ou funções equiparadas dos serviços dependentes do Ministério as determinações ou instruções de ordem geral emanadas do Ministro;

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:726 — Reorganiza a Secretaria Geral do Ministério das Finanças.

Decreto-lei n.º 22:727 — Determina que a Direcção de Finanças de Lisboa fique tendo atribuições idênticas às que estão fixadas para as direcções de finanças dos demais distritos no que respeita ao pagamento e escrituração de despesas e à cobrança e escrituração de receitas do Estado — Cria em cada uma das Direcções de Finanças de Lisboa e Porto uma secção especial destinada aos serviços relativos a operações de receita e despesa realizadas em conta do Estado na sede do Banco de Portugal e na sua Caixa Filial no Porto.

Decreto-lei n.º 22:728 — Reorganiza os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Decreto n.º 22:729 — Fixa as importâncias a que ficam tendo direito os tesoúreiros da Fazenda Pública para remunerações ao pessoal auxiliar.

Decreto-lei n.º 22:730 — Declara nulos diversos títulos em posse da Fazenda Nacional.

Decreto n.º 22:731 — Ordena uma transferência orçamental, a fim de serem pagos os vencimentos, desde Abril a Junho, inclusive, de 1933, de um secretário de 1.ª classe da Secretaria do Congresso da República.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Paraguai ratificado, em 11 de Maio de 1933, vários instrumentos diplomáticos relativos ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:732 — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 112.899\$ com a execução de vários melhoramentos no novo canal de Burgães.

Decreto n.º 22:733 — Reforça a dotação orçamental para a conclusão do novo edifício do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

3.º Intervir nos actos de posse dos funcionários que seja tomada perante o Ministro;

4.º Dar posse aos funcionários dependentes da Secretaria Geral e dêles receber a respectiva declaração de compromisso;

5.º Apresentar ao Presidente do Conselho para assinatura as leis e resoluções da Assembleia Nacional;

6.º Superintender no serviço de assinatura, registo e arquivo de todos os diplomas do Governo que contenham disposições genéricas;

7.º Submeter a despacho do Ministro, devidamente instruídos com o seu parecer, verbal ou escrito, os assuntos que dependam de resolução superior;

8.º Submeter à aprovação do Ministro as propostas relativas à nomeação, promoção e exoneração dos funcionários dependentes da Secretaria Geral;

9.º Corresponder-se directamente com as direcções gerais e organismos equiparados de todos os Ministérios, com quaisquer repartições ou serviços autónomos, com todas as autoridades civis, judiciais e militares, com os corpos e corporações administrativas e, fora do território nacional, com todas as autoridades e entidades oficiais e particulares em todos os assuntos da sua competência;

10.º Exercer todas as outras funções ou atribuições não especificadas nos números precedentes, que estejam expressa ou implicitamente estabelecidas em leis e regulamentos em vigor.

Atribuições da Secretaria Geral

Art. 6.º Compete à Secretaria Geral:

1.º Distribuir a correspondência e mais papéis de serviço que derem entrada no Ministério, depois de devidamente registados, entregando ao secretário geral os que trouxerem a nota de «confidencial» ou «reservado»;

2.º O expediente relativo à nomeação e exoneração do pessoal do Gabinete do Ministro e do Sub-Secretário de Estado das Finanças;

3.º O expediente relativo ao Conselho Superior de Aperfeiçoamento de Serviços do Ministério das Finanças;

4.º O expediente relativo a consultas dirigidas pelos outros Ministérios e serviços estranhos e pelos serviços dependentes do Ministério das Finanças;

5.º O expediente dos serviços da junta médica do Ministério e o expediente relativo aos pedidos de licenças em que haja intervenção da mesma junta;

6.º O expediente dos serviços que estavam a cargo da extinta Intendência dos Bens dos Inimigos;

7.º O expediente da Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs;

8.º O expediente resultante das requisições dos telefones da rede geral atribuídos, pelos contratos vigentes, ao Ministério das Finanças e o expediente dos serviços dos telefones da rede privativa do Ministério;

9.º Lavrar, no respectivo livro, os termos de posse dos funcionários que a devam tomar perante o Ministro ou o secretário geral;

10.º O registo dos diplomas de funções públicas passados pela própria Secretaria Geral e o expediente do cancelamento dos que, para esse efeito, lhe sejam enviados pelos serviços dependentes do Ministério;

11.º A arrumação e conservação do arquivo;

12.º A vigilância, conservação e guarda do Ministério;

13.º Dar execução a qualquer serviço eventual ordenado pelo Ministro das Finanças;

14.º Executar e dar expediente a todos e quaisquer assuntos não especificados que, por disposição legal, sejam atribuição do secretário geral.

Organização da Secretaria Geral

Art. 7.º A Secretaria Geral é constituída por uma repartição.

Art. 8.º O pessoal do quadro da Secretaria Geral divide-se em:

- 1.º Pessoal maior;
- 2.º Pessoal menor;
- 3.º Pessoal telefónico;

e terá a denominação seguinte:

Pessoal maior

- a) Secretário geral;
- b) Director de serviços;
- c) Officiais (primeiros, segundos e terceiros).

Pessoal menor

- a) Chefe do pessoal menor;
- b) Condutor de automóvel;
- c) Correios;
- d) Contínuos (contratados);
- e) Guarda-portões.

Pessoal telefónico.

- a) Chefe (contratado);
- b) Telefonistas (contratados);
- c) Guarda-fios (contratados).

Art. 9.º O quadro do pessoal da Secretaria Geral é constituído do modo seguinte:

Pessoal maior

- a) 1 secretário geral;
- b) 1 director de serviços;
- c) 5 oficiais (primeiros, segundos ou terceiros).

Pessoal menor

- a) 1 chefe do pessoal menor;
- b) 1 condutor de automóvel;
- c) 2 correios;
- d) 2 guarda-portões;
- e) 5 contínuos.

Pessoal telefónico

- a) 1 chefe;
- b) 3 telefonistas;
- c) 2 guarda-fios.

§ único. Aos actuais empregados dos quadros do pessoal menor e telefónico de nomeação vitalícia é mantida essa situação.

Art. 10.º Fica subordinado à Secretaria Geral e fazendo parte do seu quadro, como fica definido no artigo 8.º, o pessoal menor necessário ao serviço do Gabinete do Ministro.

Da competência dos funcionários

Art. 11.º Compete ao director de serviços:

1.º Dirigir o expediente de todos os assuntos, examinar, fiscalizar e regular os trabalhos da sua repartição;

2.º Submeter, com a sua informação e parecer, ao secretário geral, os assuntos que tenham de ser resolvidos, bem como os documentos ou papéis de serviço que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo mesmo secretário geral;

3.º Passar certidões depois de proferido despacho que tal autorize;

4.º Organizar o inventário anual do material da repartição;

5.º Prestar semestralmente ao secretário geral, ou sempre que por este lhe seja pedida, informação escrita

sobre a competência, zelo, assiduidade e comportamento dos funcionários em serviço na repartição;

6.º Propor superiormente as providências que reputar necessárias para a boa regularidade dos serviços.

Art. 12.º Aos oficiais, sem distinção de categoria, cumpre redigir os diplomas e quaisquer papéis concernentes ao serviço da repartição, escriturar livros e registos, organizar, processar e conferir as folhas de vencimentos e abonos de qualquer outra natureza, fornecer as notas e informações que lhes forem superiormente exigidas, firmadas com a sua assinatura quando isso fôr ordenado, e desempenhar quaisquer serviços da sua competência que superiormente lhes forem determinados.

Art. 13.º Compete ao chefe do pessoal menor:

1.º Fazer expedir a correspondência oficial do Ministério;

2.º Cuidar da guarda e conservação da mobília e mais objectos do Ministério e vigiar pela limpeza das respectivas repartições;

3.º Distribuir e fiscalizar o serviço do pessoal menor de todo o Ministério;

4.º Cumprir as ordens do secretário geral do Ministério, ou de qualquer dos directores gerais ou funcionários equiparados, e satisfazer as requisições dos directores de serviços, em objecto de serviço, depois de aprovadas por aqueles funcionários;

5.º Dar posse e aceitar o compromisso de honra de todo o pessoal seu subordinado.

Art. 14.º Aos contínuos compete satisfazer a todo o serviço interno que lhes fôr determinado pelo secretário geral, directores gerais, chefes de repartição e demais funcionários das repartições em que servirem.

Art. 15.º Ao correio que estiver ao serviço do Gabinete do Ministro compete executar todas as ordens que do mesmo Ministro receber; ao que estiver ao serviço da Secretaria Geral cumpre executar todo o serviço externo e interno que lhe fôr determinado pela Secretaria Geral.

§ único. O correio de serviço ao Gabinete do Ministro, quando este não estiver, funciona nesta qualidade na Secretaria Geral.

Art. 16.º Aos guarda-portões compete a guarda das chaves do edificio e das repartições, a vigilância e guarda do edificio.

Art. 17.º Ao condutor de automóvel compete cumprir e executar as ordens do Ministro e do pessoal do respectivo Gabinete atinentes à sua função.

Art. 18.º As atribuições e serviços do pessoal telefónico são regulados pelo decreto n.º 13:400, de 4 de Abril de 1927.

Nomeações e promoções

Art. 19.º Os lugares do quadro privativo da Secretaria Geral são providos em funcionários das Repartições Centrais das Direcções Gerais da Fazenda Pública, Contabilidade e Contribuições e Impostos, conservando aqueles a categoria, vencimentos e regalias dos quadros de que provierem e sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 80.º do decreto n.º 22:728.

§ único. A colocação no referido quadro ou a saída d'elle pode fazer-se por promoção ou transferência, sendo esta a requerimento do interessado ou por conveniência de serviço.

Art. 20.º É mantido o decreto n.º 14:894, de 16 de Janeiro de 1928, na parte em que autoriza a Secretaria Geral a contratar um tradutor, uma esteno-dactilógrafa para serviço da mesma Secretaria e quatro auxiliares de limpeza para coadjuvar o pessoal menor do Gabinete, da Secretaria Geral e das direcções gerais do Ministério das Finanças.

§ único. As duas dactilógrafas a que o mesmo decreto se refere podem ser contratadas pela Direcção

Geral da Fazenda Pública para serviço das suas duas repartições.

Art. 21.º É applicável aos funcionários que ficam constituindo o quadro da Secretaria Geral o disposto no § único do artigo 19.º d'este decreto.

Art. 22.º O pessoal menor será contratado nas condições do pessoal menor das Direcções Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos, sem prejuizo do disposto no § único do artigo 19.º

Art. 23.º O cargo de chefe do pessoal menor será provido, sob proposta do secretário geral do Ministério, em funcionários do respectivo quadro.

Art. 24.º É mantido na situação actual, até à vacatura do cargo, o carpinteiro com duas diuturnidades presentemente em exercício.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:727

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1933 ficam competindo à Direcção de Finanças de Lisboa, no que respeita ao pagamento e escrituração de despesas e à cobrança e escrituração de receitas do Estado, atribuições idênticas às que, pelas disposições legais vigentes, estão fixadas às direcções de finanças dos demais distritos, passando para a mencionada Direcção os serviços daquela natureza que estavam a cargo da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às operações do ano económico de 1932-1933, a realizar até 14 de Agosto de 1933, as quais seguirão até final pela forma estabelecida à data d'este decreto.

§ 2.º Para os serviços de fiscalização, conferência e escrituração das operações de receita e despesa, realizadas em conta do Estado na sede do Banco de Portugal e na sua filial no Porto, é criada uma nova secção na Direcção de Finanças de cada um dos distritos de Lisboa e Porto e suprimida a secção dos serviços respeitantes às classes inactivas, a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, serviços que transitarão para a 3.ª secção, referida no citado artigo 7.º

§ 3.º O quadro do pessoal da Direcção de Finanças de Lisboa será ampliado com o constante do mapa anexo a este decreto para a execução dos novos serviços que lhe são cometidos, transitando para esses serviços os funcionários da secção da Direcção Geral da Fazenda Pública que funcionava no Banco de Portugal. Estes funcionários e os demais da mesma Direcção Geral ou em serviço na Secretaria Geral que passarem a exercer funções na Direcção de Finanças de Lisboa conservarão a mesma categoria, vencimentos e regalias, podendo requerer transferência para as vagas da sua categoria que se forem abrindo na Direcção Geral da Fazenda Pública ou na Secretaria Geral.

Art. 2.º A partir da data fixada no artigo anterior os títulos para levantamento de fundos destinados à satisfação de despesas militares serão escriturados, como despesa efectiva do Estado, nos cofres em que o respectivo levantamento se tiver efectuado, processando as di-

recções de finanças mensalmente, em relação àqueles títulos, as correspondentes contas, a enviar às repartições competentes da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos mesmos termos em que o são as das despesas dos outros serviços públicos.

§ único. Os títulos originários dos organismos dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, devidamente registados nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública nos citados Ministérios, tendo apostas pelas mesmas repartições as competentes autorizações de pagamento e depois de assinados pelas entidades a favor de quem tiverem sido processados, tudo devidamente autenticado com os respectivos selos, serão pagos no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, ou na filial e agências do mesmo Banco, e ainda nas tesourarias da Fazenda Pública, como se encontra actualmente estabelecido, podendo as respectivas importâncias ser escrituradas nas direcções de finanças no livro-modelo n.º 17 posteriormente ao seu levantamento.

Art. 3.º O Ministro das Finanças poderá, por seu despacho e até à publicação dos diplomas regulamentares, adoptar as providências necessárias para a execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa a que se refere o § 3.º do artigo 1.º deste decreto-lei

Primeiro official — Casimiro José Águas.

Segundos officiais:

Henrique Alfredo Machado.
Alfredo Rodrigues.
Boaventura Jorge Mascarenhas.
António Tórres de Sousa.
José Maria de Almeida e Melo.
Raúl de Sousa Vidal.
Raúl Moreira Courrege.
Armando António Rodrigues Baptista.
José Jacinto Bernardino.
Custódio José Vieira.
Júlio de Jesus Rocha.
Manuel Henriques Pereira.
César Augusto Simão.

Continuos:

António de Sousa.
José Amadeu de Oliveira.

Ministério das Finanças, 24 de Junho de 1933.— O
Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 22:728

Os decretos que a seguir se publicam pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças e Direcção Geral da Fazenda Pública têm a mesma finalidade e podem considerar-se alguns complemento dos restantes e outros medidas que ainda é necessário tomar para que surta bons resultados a reforma empreendida. A larga experiência tirada anos seguidos de muitos casos, bons e maus, da actividade reformadora do Estado não permite

já hoje afastar-se alguém do pensamento que várias vezes tem sido expresso em oportunidades semelhantes: se verdadeiramente se quere reformar em nome do interesse geral, isto é, para que o público seja mais bem servido e resultem das providências legislativas economias sérias, é preciso fazer sempre preceder as *reformas dos quadros da reforma dos serviços*, quere dizer da sua técnica ou da sua melhor arrumação.

E assim que a reforma dos quadros da Fazenda Pública no que toca às repartições centrais, reduzindo-se a metade as repartições e as secções e a pouco mais do que isso o número de funcionários que as devem servir, teve de ser prosseguida durante anos, através da política financeira e de modificações profundas nos serviços que só neste momento a vieram a tornar possível.

Resolveu o Governo reembolsar toda a sua dívida flutuante representada em bilhetes do Tesouro até 30 de Junho de 1934. Por outro lado o decreto n.º 19:869 fixou o máximo da dívida flutuante normal em 100:000 contos, que serão ou não utilizados conforme em cada ano económico as necessidades do Tesouro. O complicado trabalho de reforma ou de reembolso em relação à massa dos bilhetes que em certo momento subiram a mais de 1.250:000 contos vai ser economizado, como já o fôra o de novas emissões. A dívida flutuante externa desapareceu; a interna representada pela conta corrente com a Caixa Geral de Depósitos foi parcialmente consolidada, e certamente o que resta será também na devida altura reembolsado; as relações com o Banco de Portugal foram simplificadas ao máximo com o contrato de 29 de Junho de 1931: outros tantos motivos para economizar o pessoal que a estes serviços estava adstrito. Mais: o contrato de 10 de Novembro de 1932, pelo qual são confiados ao Banco de Portugal os títulos na posse da Fazenda de que aquele estabelecimento cobrará gratuitamente e por conta do Estado os juros e os dividendos, permite dispensar o trabalho de guarda, aliás precária, e de cobrança, substituindo-o pela simples escrita das notas semestralmente recebidas, além de ter dado a oportunidade de esclarecer, arrumar e limpar — é o termo — a parte do património do Estado constituída pela sua carteira de títulos.

Em virtude de verdadeiras estratificações provenientes de muitas reformas que se têm sucedido nas últimas décadas e não poderiam ser satisfatoriamente explicadas em todas as suas disposições, a Direcção Geral da Fazenda Pública tem tido sobre si muitas operações ou serviços do distrito de Lisboa que em todos os outros estavam, e bem, a cargo das direcções de finanças distritais. Nenhum outro motivo, a não ser a falta de paciência para examinar o problema nos seus pormenores, poderia justificar esta diversidade, cujo último resultado era existir uma duplicação de serviços de contabilidade em relação ao distrito de Lisboa, ainda com o inconveniente de a Direcção Geral da Contabilidade Pública não receber os elementos para organização das contas exclusivamente de entidades sob a sua superintendência.

Não se vai ainda até aquele limite extremo de centralizar na contabilidade pública toda a escrita relativa à vida financeira do Estado. A que se refere à dívida flutuante, aos títulos na posse da Fazenda, aos contratos com os banqueiros e a operações de tesouraria continuará na Fazenda Pública; mas de futuro não será já este mas aquele organismo a superintender na escrita de todas as receitas e despesas efectivas do Estado.

As contas públicas, apesar do muito que têm melhorado, mercê da reforma de 1930, oferecem ainda como

elementos de apreciação da administração pública uma gravíssima lacuna. Fazendo a demonstração das receitas e despesas do Estado em cada período financeiro, e podendo sob certos aspectos ser completadas com a publicação da nota mensal da dívida flutuante e dos relatórios da Junta do Crédito Público, falta-lhes um elemento imprescindível, que é — a conta do património. Foi esta uma exigência da reforma da contabilidade de 25 de Junho de 1881, praticamente anulada pelo regulamento de Agosto desse ano. Posteriormente, todas as tentativas feitas em 1914, 1918, 1920 e 1924 para organizar o cadastro do património privado e público do Estado, como base necessária da organização daquela conta, têm sido frustradas.

Compreende-se o interesse não puramente científico, mas político e financeiro, de se poder a cada passo cotejar o aumento ou diminuição da dívida pública com as diferenças notadas no património do Estado. Fazem-se todos os anos construções novas; realizam-se aquisições de bens móveis ou imóveis; encorporam-se dezenas de milhares de contos no domínio público do Estado em melhoramentos ferroviários, pontes, estradas, portos, obras de hidráulica agrícola, reconstrução de monumentos e obras de arte. E não se tem por intermédio das contas a menor impressão do constante enriquecimento nacional operado por força das receitas ordinárias ou de dívida contraída expressamente para aquele efeito: vê-se o que se paga e o que se pede, mas não os aumentos que todos os anos se verificam no activo do Estado.

Muitos portugueses ficarão admirados de ser tam grande a fortuna do Estado, afecta ou não a serviços públicos, quando, organizado o cadastro, se lhes possa mostrar o seu valor, ainda que não rigorosamente determinado. É em qualquer caso uma vergonha que não estejamos ainda em condições de, à semelhança de muitos outros países, apresentar a conta do património com a conta geral do Estado.

Considera-se por isso um dos mais importantes problemas, cuja solução se procura com os diplomas juntos, o que respeita à organização do cadastro dos bens do domínio público e privado do Estado, à obrigatoriedade da conta anual do património e à realização das condições de pessoal e de serviço para se atingir a partir de 1934 aquele objectivo. Pelo que se refere à carteira de títulos de que o Estado é possuidor está quasi todo o caminho andado com a arrumação a que acima se aludiu para o seu depósito no Banco de Portugal.

Apesar do aumento de trabalho que provém desta nova exigência, são tam profundas as reformas dos serviços a cargo da Fazenda Pública que o seu quadro pôde ser extraordinariamente reduzido. Tendo-se suspenso há já uns poucos de anos o recrutamento de pessoal, a adaptação da reforma à actual situação de facto não traz dificuldades nem tira o pão a ninguém, mas define ainda a situação de vários funcionários e abre campo para o regular recrutamento futuro. Reforçando e apertando ainda mais princípios já postos noutros diplomas, foi-se para a generalização do concurso, base exclusiva da nomeação e promoção dos funcionários.

Só numa parte as grandes linhas tiveram de ser amoldadas transitóriamente à situação criada pela existência de propostos nas tesourarias de 3.^a classe, remunerados pelo Estado como funcionários, visto que se acaba com esta situação, julgada injustificável em face dos serviços que incumbem àquelas repartições e dos abusos a que tal prática tem dado lugar. A preferência concedida aos propostos de 3.^a classe habilitados com concurso para tesoureiros; a possibilidade de repetirem esses concursos ou de virem a outros os que já não tinham esse direito;

a faculdade de continuarem servindo noutras tesourarias com dispensa de habilitações mais rigorosas agora exigidas, e por fim poderem ser contratados para informadores fiscais, são medidas inspiradas pelo intuito de reabsorver pessoal que por causa da reforma vai necessariamente sobrar.

Os abusos a que den lugar o sistema anteriormente adoptado de se abonar aos tesoureiros a verba que o Estado destinava aos propostos levaram a substituí-lo por outro em que os propostos de 1.^a e 2.^a classe recebem directamente os seus vencimentos. Não há assim possibilidades de ser desvirtuado o pensamento da lei.

*

Mexe-se também alguma cousa na administração dos Palácios Nacionais. O seu valor artístico e o das riquezas que contêm, naturalmente impõem que deles se ocupem com desvelo indivíduos com formação e cultura especial e não simples funcionários burocráticos, tirados do quadro das repartições. Assegura-se de futuro a realização desse pensamento, para que a guarda, conservação e arranjo interno, as reparações necessárias dos Palácios e do seu recheio possam assegurar-se melhor e até fomentar-se o estudo da história que lhes está ligada.

*

Nunca foi devidamente organizado o serviço de registo e arquivo dos decretos do Governo. O decreto n.º 22:470, de 11 de Abril do corrente ano, incumbiu dessa função a Secretaria da Presidência do Conselho, que não existia ainda e seria necessário instituir para esse fim. Acontece porém que, mercê de causas várias, a Secretaria Geral do Ministério das Finanças perdeu ou vai perder em breve alguns serviços que por lei lhe competiam. A solução mais simples e mais barata não era pois criar outro organismo, mas aproveitar, reformado, o que existe, visto que a Presidência do Conselho está confiada ao Ministro das Finanças e aquela não tem entre nós tradições de autonomia nem ainda subordinados a si serviços importantes que não sejam da competência de qualquer pasta. Não se diz que deva sempre ser assim; diz-se que neste momento não há necessidade de mais.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do serviço e sua distribuição pelas repartições e secções

Artigo 1.º São reorganizados, nos termos do presente decreto, os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública e das tesourarias da Fazenda Pública do continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Compete à Direcção Geral da Fazenda Pública:

a) A superintendência, a gerência e a escrita das operações relativas ao movimento de fundos no País e no estrangeiro;

b) A realização de contratos de empréstimos, a criação e emissão de obrigações gerais, de letras e bilhetes do Tesouro e de outros papéis de crédito;

c) A superintendência e administração do serviço da dívida flutuante interna e externa e a realização dos contratos de empréstimos públicos e de operações de tesouraria;

d) O serviço emergente da execução dos contratos com o Banco Emissor como caixa geral do Tesouro;

e) A superintendência e administração dos serviços re-

lativos aos bens do Património Nacional e respectiva escrita e a execução das leis de desamortização.

§ único. A fim de fazer parte das contas gerais do Estado, cuja organização e publicação competem à Direcção Geral da Contabilidade Pública, enviará a Direcção Geral da Fazenda Pública anualmente àquela Direcção Geral, até o dia 30 de Setembro, o inventário geral dos bens dos Estado, quer do domínio privado, quer do domínio público, referido a 30 de Junho anterior, devendo o mesmo inventário ser acompanhado de uma nota demonstrativa das diferenças que apresente em relação ao do ano anterior. O primeiro inventário a organizar pela Direcção Geral da Fazenda Pública, ainda que provisório, referir-se-á ao dia 30 de Junho de 1934.

Art. 3.º Todos os serviços atribuídos à Direcção Geral da Fazenda Pública são executados:

a) Na sede, no Ministério das Finanças:

Por intermédio de duas repartições centrais que se denominarão:

Repartição do Tesouro;
Repartição do Património.

b) Nos distritos:

Por intermédio das direcções de finanças.

c) Nos concelhos:

Por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública.

Da competência das repartições centrais

Art. 4.º Compete à Repartição do Tesouro:

1.º O registo de toda a correspondência entrada e expedida relativa às suas atribuições;

2.º A organização e expedição de obrigações gerais reguladoras da emissão de títulos de dívida fundada a fazer pela Junta do Crédito Público;

3.º A criação, reforma e amortização de bilhetes do Tesouro e letras representativas de suprimentos em conta de credores de dívida flutuante interna;

4.º O serviço referente à administração das outras operações da dívida flutuante interna;

5.º O serviço da dívida flutuante externa;

6.º A escrituração, nos livros respectivos, das operações referentes à dívida flutuante interna e externa;

7.º O serviço relativo a habilitações administrativas ou emergentes das habilitações judiciais dos pretendidos herdeiros dos direitos dos portadores de bilhetes do Tesouro;

8.º A emissão e expedição de ordens, cheques e cartas de ordem sobre os banqueiros do Tesouro no estrangeiro;

9.º O serviço resultante da execução dos contratos do Estado com o Banco Emissor no continente e ilhas adjacentes;

10.º O serviço das relações do Tesouro com os bancos e banqueiros que funcionam no País;

11.º O serviço relacionado com as operações efectuadas na Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro, na parte que interessa directamente ao Tesouro;

12.º O serviço das relações do Tesouro com a Junta do Crédito Público, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a Casa da Moeda e Valores Selados, a Comissão Administrativa das Lotarias da Misericórdia de Lisboa, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a Imprensa Nacional de Lisboa, o Montepio Oficial e o das Alfândegas e outros;

13.º O serviço de transferências de saldos dos consulados de Portugal;

14.º A compra e venda de fundos públicos e particulares e a administração da carteira de títulos do Estado;

15.º A conferência das diversas receitas de conta própria e conta alheia entradas mensalmente nos cofres públicos;

16.º A conferência de contas por operações de tesouraria vindas de todos os cofres que enviam tabelas à Direcção Geral da Contabilidade e expedição de avisos de conformidade;

17.º A escrita de operações de tesouraria respeitantes aos serviços a seu cargo;

18.º A organização e remessa à Direcção Geral da Contabilidade Pública:

a) Das contas dos pagamentos efectuados no estrangeiro e respectivas tabelas;

b) Das tabelas de operações de tesouraria e de transferências de fundos, resultantes de operações efectuadas pelos consulados de Portugal no estrangeiro;

c) Das contas resultantes das operações de transferência de fundos no País.

19.º O serviço emergente dos actos preparatórios e subsequentes dos contratos de empréstimos e operações de tesouraria, tanto no País como no estrangeiro; a conferência e expedição das contas correntes relativas aos mesmos contratos;

20.º O registo e guarda das letras comerciais para desconto ou cobrança;

21.º O serviço dos concursos, nomeações, transferências e exonerações dos tesoureiros da Fazenda Pública e do pessoal da Direcção Geral e o serviço dos respectivos processos disciplinares;

22.º O expediente relativo ao serviço a cargo das tesourarias da Fazenda Pública;

23.º A requisição de autorizações à Contabilidade Pública para pagamento de encargos do Tesouro em que superintenda;

24.º O fornecimento de impressos às direcções de finanças e de cofres às tesourarias;

25.º A organização das folhas de ajudas de custo e de transportes a que dor lugar, nos termos previstos nas leis e nos regulamentos, a execução dos serviços a cargo da Repartição;

26.º A organização das folhas de vencimentos do pessoal e das despesas com o expediente e diversos da Direcção Geral;

27.º A organização e guarda do arquivo da Repartição;

28.º (transitório). O serviço respeitante às cauções de todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional.

Art. 5.º Os serviços a cargo da Repartição do Tesouro serão distribuídos e agrupados em três secções, competindo à primeira os serviços internos e o arquivo; à segunda os serviços externos (tesourarias da Fazenda Pública) e à terceira os serviços relativos à dívida a cargo da Junta do Crédito Público, operações de tesouraria, dívida flutuante interna e externa e relações com os banqueiros no País e no estrangeiro.

Art. 6.º Compete à Repartição do Património:

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e respectivo expediente;

2.º O registo do movimento de entrada e saída dos títulos da dívida pública na posse da Fazenda e de acções e obrigações dos bancos e companhias que ao Estado pertençam;

3.º O arquivo e guarda dos papéis de crédito e outros valores pertencentes à Fazenda Nacional enquanto não transitarem para o Banco de Portugal;

4.º A organização do cadastro dos bens móveis e imóveis, rústicos e urbanos, foros, pensões, quinhões e juro, constituindo domínio privado do Estado;

5.º A organização do cadastro dos edificios e outros bens cedidos para utilização dos diversos Ministérios e serviços seus dependentes pertencentes à Fazenda Nacional, com destinação do valor, situação e aplicação;

6.º A organização do cadastro dos bens rústicos ou urbanos desocupados ou abandonados;

7.º A organização do cadastro dos bens do domínio público;

8.º A organização do inventário geral dos bens do Estado, quer do domínio público, quer do domínio privado, referido a 30 de Junho de cada ano;

9.º O exame e aprovação ou registo das fôlhas relativas a despesas com a avaliação dos bens nacionais;

10.º A administração dos bens na posse da Fazenda Nacional que não tenham sido cedidos para serviços estranhos ao Ministério das Finanças;

11.º A administração dos palácios nacionais;

12.º O conhecimento, fiscalização e estudo da situação jurídica dos bens denunciados, tanto vagos como sonegados, e encorporação dos bens vagos para a Fazenda Nacional em virtude de heranças jacentes;

13.º A fiscalização e assentamento dos bens adjudicados para pagamento de dívidas fiscais e respectiva escrituração;

14.º O serviço relacionado com a administração do Instituto Português em Roma;

15.º O conhecimento, administração e arrecadação e fiscalização dos bens e rendimentos dos conventos de religiosas suprimidos pela lei de 4 de Abril de 1861;

16.º A venda e remição dos mesmos bens, os termos dessas vendas e remições, a expedição das respectivas cartas, e averbamentos dos inventários e listas, quanto aos bens vendidos e remidos;

17.º A escrituração do produto das vendas e remições;

18.º A revisão de todos os inventários dos conventos de religiosas suprimidos, reformando os que não estejam nos termos legais, a revisão de todas as concessões de bens de conventos de religiosas, dos processos findos e pendentes, relativos a bens, e dos que motivarem suspensão de desamortização de bens e foros;

19.º O exame e resolução dos negócios sobre excepção de desamortização de bens municipais;

20.º Escrituração e fiscalização de subsídios concedidos ao pessoal de conventos suprimidos;

21.º A venda e remição dos bens e foros das corporações administrativas, de beneficência, assistência e de caridade, os termos, dessas vendas e remições, a expedição das respectivas cartas, o averbamento dos inventários e listas quanto aos bens vendidos e remidos;

22.º A escrituração do produto das mesmas vendas ou remições e dos adiantamentos por despesas dos ditos inventários e seu reembolso;

23.º A revisão de todos os inventários reformando os que não estejam nos termos legais, dos processos findos e pendentes relativos a bens de corporações, e dos que motivarem suspensão de desamortização dos bens e foros;

24.º O exame e aprovação de fôlhas relativas a despesas com a avaliação de bens de corporações para venda;

25.º A sub-rogação, venda e remição de bens e foros pertencentes à Fazenda Nacional e os encorporados por virtude da extinção da Casa Real;

26.º A venda e distrate de capitais pertencentes à Fazenda Nacional;

27.º A organização do arquivo da Repartição.

Art. 7.º Os serviços a cargo da Repartição do Património serão distribuídos e agrupados em três secções, competindo à primeira a organização e actualização do cadastro dos bens que constituem o domínio privado do Estado, à segunda a administração daqueles bens e desamortização, e à terceira o cadastro dos bens do domínio público e administração dos palácios nacionais.

CAPÍTULO II

Da competência dos funcionários

Art. 8.º Compete ao director geral da Fazenda Pública:

1.º Assinar, pelo Ministro:

a) As ordens de pagamento para despesas por operações de tesouraria;

b) As ordens de transferência de fundos;

c) Os avisos de conformidade que se passarem por operações de tesouraria;

d) Os saques, aceites e endossos de letras por operações de tesouraria;

e) Os bilhetes do Tesouro, quando não possa ser apostada a assinatura de chancela do Ministro;

f) Os endossos lançados nos títulos da Dívida Pública pertencentes à Fazenda Nacional.

2.º Aceitar as letras do Tesouro em que o sacador é o Ministro;

3.º Representar a Fazenda Nacional em todos os actos e contratos em que esta representação for necessária;

4.º Receber e distribuir os papéis de serviço que sejam enviados à Direcção;

5.º Submeter a despacho do Ministro, devidamente processados, com o seu parecer, os assuntos que exijam resolução superior e propor as providências que forem indispensáveis a bem do serviço e que só possam ser tomadas superiormente;

6.º Decidir os mais assuntos que não estejam nas referidas circunstâncias, podendo as partes recorrer de tais decisões para o Ministro, no prazo de sessenta dias;

7.º Submeter à aprovação do Ministro as propostas relativas a nomeação, promoção e exoneração dos funcionários do quadro da Direcção Geral e mandar escrever os respectivos diplomas;

8.º Preparar as propostas de lei, os projectos de decretos, regulamentos, relatórios especiais e quaisquer outros trabalhos da que o Ministro o encarregue.

9.º Corresponder-se directamente com as direcções gerais e organismos equiparados dependentes de todos os Ministérios, com quaisquer repartições ou serviços autónomos, com as autoridades civis, judiciais e militares, com os corpos e corporações administrativas e com as entidades estrangeiras que por contratos de tesouraria ou acordos internacionais têm relações com o Tesouro;

10.º Assinar o expediente, comunicações e documentos e mandar passar as certidões que forem requeridas, não havendo inconveniente;

11.º Distribuir o pessoal pelas diversas repartições da Direcção Geral, conforme as necessidades dos serviços;

12.º Dar o seu parecer sobre todos os projectos de regulamentos e instruções concernentes a serviços de tesouraria;

13.º Resolver os processos de habilitação administrativa dos herdeiros dos portadores de bilhetes do Tesouro;

14.º Autorizar o levantamento das cauções dos responsáveis para com a Fazenda Nacional;

15.º Regular e fixar os dias de pagamento de vencimentos dos funcionários do Estado, de subsídios e pensões, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*;

16.º Receber a declaração de compromisso de todos os funcionários das repartições centrais da Direcção Geral e fazer lavrar os respectivos termos;

17.º Escolher para seu secretário um funcionário da Direcção Geral;

18.º Rubricar os livros do ponto das repartições da Direcção Geral;

19.º Exercer todas as outras funções ou atribuições não especificadas nos números anteriores e estabelecidas nas leis e regulamentos vigentes;

20.º (transitório). Apreciar a idoneidade das cauções

dos responsáveis para com a Fazenda Nacional e aprová-las.

Art. 9.º Compete aos directores de serviços :

1.º Dirigir o expediente de todos os assuntos, examinar, fiscalizar e regular os trabalhos a cargo das suas repartições ;

2.º Submeter, com a sua informação e parecer, ao director geral os assuntos que tenham de ser resolvidos, bem como os papéis que devam ser assinados ou pelo Ministro das Finanças ou pelo mesmo director ;

3.º Prestar à outra repartição da Direcção Geral ou requisitar dela as informações necessárias para o desempenho dos trabalhos da sua competência ;

4.º Mandar passar as certidões que forem requeridas pelas partes interessadas sobre assunto das repartições e quando para esse fim haja despacho do Ministro ou do director geral, segundo as circunstâncias ;

5.º Organizar o inventário anual do material da Repartição ;

6.º Prestar semestralmente, por escrito, à Direcção Geral informações sobre a competência, zelo, assiduidade e comportamento dos funcionários em serviço nas suas repartições ;

7.º Propor superiormente as providências que repute necessárias para a boa regularidade dos serviços.

Art. 10.º Compete aos chefes de secção :

1.º Dirigir e efectuar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelo director de serviços ;

2.º Fornecer, firmados com a sua assinatura, os esclarecimentos, notas e informações necessárias para a boa instrução dos processos.

Art. 11.º Aos oficiais, sem distinção de categoria, cumpre redigir os diplomas e quaisquer papéis concernentes ao serviço das repartições, escriturar livros e registos, conferir e classificar os documentos de despesa, fornecer as notas que lhes forem superiormente exigidas, firmá-las com a sua assinatura quando isso for ordenado, e desempenhar quaisquer serviços da sua competência que superiormente lhes forem determinados.

CAPÍTULO III

Do pessoal e respectivos vencimentos

Art. 12.º O pessoal do quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública dividir-se-á em :

- 1.º Pessoal maior ;
- 2.º Pessoal menor ;

e terá a denominação que segue :

Pessoal maior

No Ministério :

- a) Director geral ;
- b) Director de serviços ;
- c) Chefe de secção ;
- d) Oficial (primeiro, segundo e terceiro).

Nos concelhos e bairros :

- e) Tesoureiro da Fazenda Pública (1.ª, 2.ª e 3.ª classes).

Pessoal menor

No Ministério :

Contínuo.

Art. 13.º O pessoal das Repartições Centrais da Direcção Geral da Fazenda Pública constitue um quadro composto do modo seguinte :

- Director geral ;
- 2 directores de serviços ;
- 6 chefes de secção ;
- 10 primeiros oficiais ;

16 segundos oficiais ;

20 terceiros oficiais ;

11 contínuos.

§ 1.º O pessoal maior é de serventia vitalícia.

§ 2.º O recrutamento dos contínuos é feito por meio de contrato, sendo mantida aos actuais contínuos a situação de empregados vitalícios.

Art. 14.º O ingresso nos serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública a cargo do pessoal maior efectua-se pelo lugar de terceiro oficial e o provimento destes lugares é feito por meio de concurso de provas públicas entre os aspirantes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que tenham pelo menos dois anos de serviço e apresentem atestados comprovativos de assiduidade, zelo e aptidão.

§ 1.º E condição de preferência para os concorrentes o possuírem alguma das seguintes habilitações :

- a) Curso complementar de ciências económicas e financeiras ;
- b) Curso de finanças ;
- c) Curso de qualquer das escolas secundárias comerciais.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os mais novos.

§ 3.º É obrigatória uma prova de dactilografia.

Art. 15.º A promoção de terceiro oficial a segundo e de segundo a primeiro far-se-á por concurso de provas práticas entre os indivíduos da classe imediatamente inferior.

§ único. Os terceiros oficiais que possuam qualquer curso superior, desde que tenham na sua categoria, pelo menos, três anos de bom serviço, podem concorrer ao lugar de primeiro oficial.

Art. 16.º Os lugares de chefes de secção serão preenchidos por concurso de provas práticas, facultativo, de entre os primeiros oficiais, devendo a classificação fazer-se somente com a nota de «aprovado» ou «reprovado».

§ 1.º Os concursos são válidos durante um período de três anos.

§ 2.º Os primeiros oficiais que tiverem a nota de «reprovado» em dois concursos para chefe de secção ficam inibidos de concorrer a qualquer outro.

Art. 17.º Os directores de serviços e os chefes de secção são nomeados pelo Ministro das Finanças, respectivamente, de entre os chefes de secção e os primeiros oficiais habilitados com concurso, sob proposta do respectivo director geral.

Art. 18.º O director geral da Fazenda Pública é de livre nomeação do Ministro das Finanças.

Art. 19.º O director geral é substituído nos seus impedimentos legais por um dos directores de serviços nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do mesmo director geral, e os directores de serviços são, nas mesmas circunstâncias, substituídos por um dos chefes de secção em exercício nas respectivas repartições, também nomeado pelo Ministro, sob proposta do director de serviços confirmada pelo director geral.

Art. 20.º O júri dos concursos para os lugares das repartições centrais da Direcção Geral da Fazenda Pública será composto pelo director geral, servindo de presidente, e pelos dois directores de serviço da mesma Direcção Geral ou por quem os substitua.

Art. 21.º O pessoal menor será contratado nas demais condições do pessoal menor em serviço na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 22.º Até à remodelação geral dos vencimentos serão abonados ao pessoal dependente da Direcção Geral da Fazenda Pública os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 23.º Nenhum funcionário das repartições centrais da Direcção Geral da Fazenda Pública poderá desem-

penhar funções ou comissões de serviço público estranhas a esta Direcção Geral, excepto as de membro da Assembleia Nacional e as exercidas no Gabinete do Ministro e do Sub-Secretário de Estado das Finanças, nem exercer qualquer ramo de comércio ou indústria, por si ou por interposta pessoa.

CAPÍTULO IV

Das tesourarias da Fazenda Pública

SECÇÃO I

Da organização e instalação dos serviços e da competência dos funcionários

Art. 24.º Em cada concelho do continente e ilhas adjacentes e em cada bairro fiscal e tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Porto continuará a haver uma tesouraria da Fazenda Pública, especialmente encarregada da arrecadação das receitas e pagamento das despesas do Estado.

§ 1.º A gerência das tesourarias é confiada a funcionários com a designação de tesoureiros da Fazenda Pública.

§ 2.º Os serviços das tesourarias da Fazenda Pública dependem da Direcção Geral da Fazenda Pública, por intermédio das direcções de finanças distritais, ficando os tesoureiros imediatamente subordinados ao respectivo director de finanças, de quem receberão directamente as ordens e instruções de serviço.

Art. 25.º Os tesoureiros da Fazenda Pública constituem um quadro privativo e consideram-se da classe atribuída ao concelho ou bairro onde servirem.

§ único. Os tesoureiros junto dos tribunais das execuções fiscais são sempre de 1.ª classe.

Art. 26.º Os tesoureiros são os chefes das suas repartições e têm, para todos os efeitos, categoria igual à dos chefes das respectivas repartições de finanças.

Art. 27.º Os tesoureiros da Fazenda Pública são obrigados a residir na localidade onde funcionar a sua repartição, importando a ausência sem licença ou ordem superior, além do respectivo processo disciplinar, a perda total dos vencimentos durante o tempo que aquela tiver durado.

Art. 28.º Compete aos tesoureiros da Fazenda Pública:

1.º Conservar aberta a tesouraria durante as horas regulamentares;

2.º Abrir e fechar diáriamente o cofre da tesouraria;

3.º Fazer a escrita diária da tesouraria conforme os preceitos legais e instruções superiores;

4.º Pagar os documentos de despesa com o «visto» do chefe da Repartição de Finanças;

5.º Fazer as passagens de fundos tanto em dinheiro como em documentos, observando as instruções superiores e os prazos regulamentares;

6.º Expedir os avisos aos contribuintes;

7.º Guardar dentro do cofre o numerário e os valores selados e, tanto quanto possível, os documentos de cobrança e os livros de escrita, procurando sempre acatela-los de roubo, extravio ou incêndio;

8.º Calcular os juros de mora e a actualização que forem devidos;

9.º Processar e entregar as rolações de cobrança e do relaxe nos prazos legais;

10.º Fazer a nomeação do seu proposto, a quem passará o diploma de funções públicas, e contratar o pessoal auxiliar que julgar necessário;

11.º Assinar e fazer assinar pelo seu proposto e auxiliares o livro do ponto;

12.º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados todos os demais preceitos e formalidades expressos nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 29.º O exercício das funções de tesoureiro da Fazenda Pública é incompatível com o de quaisquer outras, à excepção das de membro da Assembleia Nacional e das exercidas no Gabinete do Ministro e do Sub-Secretário de Estado das Finanças, que possam obrigar a ausência da repartição durante as horas do serviço.

§ 1.º É indispensável autorização expressa do Ministro das Finanças para que os tesoureiros da Fazenda Pública possam aceitar qualquer nomeação, mesmo quando permitida por lei.

§ 2.º Os tesoureiros da Fazenda Pública não podem exercer o comércio ou a indústria por si ou por interposta pessoa.

Art. 30.º Poderão, porém, estes funcionários acumular as suas funções com as de tesoureiros das câmaras municipais, nas localidades onde exercerem os seus cargos, ficando em tudo sujeitos à fiscalização, nos termos que forem determinados, e havendo responsabilidade pelas faltas, alcances ou estragos dos valores e documentos das tesourarias privativas das referidas câmaras nos mesmos casos e termos em que existe para com o Estado.

§ 1.º Com prévia autorização do director geral da Fazenda Pública podem as juntas de freguesia, nos termos da lei n.º 305, de 5 de Fevereiro de 1915, confiar aos tesoureiros da Fazenda Pública a cobrança dos seus impostos directos.

§ 2.º Os conhecimentos destes impostos, devidamente preenchidos, assinados e selados com o selo em branco, acompanhados de certidão de débito em triplicado e da respectiva relação de descarga, serão entregues até 30 de Abril ao chefe da repartição de finanças do respectivo concelho.

§ 3.º Os conhecimentos que ficarem por cobrar depois de findo o prazo da cobrança voluntária, que principiará no primeiro dia útil do mês de Julho de cada ano, serão devolvidos às juntas mediante recibo, para que estas procedam à cobrança coerciva nos termos legais.

§ 4.º Aos tesoureiros cabem 2 por cento das quantias arrecadadas, não podendo porém receber por cada freguesia quantia inferior a 30\$, seja qual for a importância cobrada.

Art. 31.º Nas tesourarias da Fazenda Pública não serão permitidas operações que não sejam fiscalizadas e devidamente escrituradas nas repartições de finanças concelhias de acordo entre as Direcções Gerais da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública e a Inspecção Geral de Finanças.

Art. 32.º Os chefes das repartições de finanças concelhias continuarão a fiscalizar a arrecadação das receitas e o pagamento das despesas efectuadas nas tesourarias da Fazenda Pública, e cumpre-lhes assistir diáriamente à abertura e encerramento do cofre e facultar o *Diário do Governo* e outros elementos de consulta de que o tesoureiro necessite.

Art. 33.º É mantido o disposto na legislação vigente que impõe às câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes a inscrição nos seus orçamentos, como despesa obrigatória, das verbas para a renda das casas das repartições de finanças e das tesourarias da Fazenda Pública e para as reparações e mobiliário das mesmas repartições.

Art. 34.º Todas as vezes que for verificado pelas entidades oficiais competentes a insegurança das instalações onde funcionem as repartições de finanças e as tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros, e bem assim a falta de conforto e de higiene delas, a Direcção Geral respectiva dará instruções ao director de finanças distrital a fim de este promover as diligências junto das câmaras municipais para a realização das obras e aquisição do mobiliário indispensáveis ou da mudança das repartições para outro edificio mais adequado.

§ 1.º As câmaras municipais abrangidas pelo presente artigo será fixado, por despacho do Ministro das Finanças, um prazo para satisfação do que lhes houver sido solicitado, e quando, findo este prazo, não hajam satisfeito, deverá o director de finanças do respectivo distrito tomar a iniciativa de:

a) Mandar fazer as obras que forem havidas por necessárias para a segurança das repartições ou para o seu conforto e higiene;

b) Celebrar os contratos de arrendamento quando seja de aconselhar a mudança das repartições para outro edificio apropriado;

c) Reter dos fundos municipais cobrados conjuntamente com as receitas do Estado, nos meses de Janeiro e Julho, as somas consideradas indispensáveis para o pagamento das despesas com as obras ou com as rendas das novas casas.

§ 2.º No caso de obras a efectuar o director de finanças mandará proceder a elas com prévio concurso limitado e aprovação também prévia do orçamento pelo director geral competente; no caso de mudança das repartições o director de finanças comunicará à Direcção Geral respectiva as diligências realizadas.

SECÇÃO II

Do recrutamento do pessoal das tesourarias

Art. 35.º O ingresso no quadro privativo dos tesoureiros da Fazenda Pública faz-se pela terceira classe, efectuando-se o recrutamento entre os indivíduos habilitados com concursos de provas públicas.

§ 1.º São condições de preferência, por sua ordem, para a nomeação, as seguintes:

a) A maior classificação obtida no concurso;

b) O valor das informações de serviço;

c) A prova do exercício interino das funções de tesoureiro ou a de ter substituído os tesoureiros nos seus impedimentos legais;

d) O maior número de habilitações literárias e científicas.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos:

a) Os candidatos que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou tomado parte nas expedições enviadas às colónias portuguesas durante a Grande Guerra;

b) Os filhos dos funcionários dos quadros das Direcções, Inspecções e Administrações Gerais do Ministério das Finanças e dos serviços delas dependentes.

§ 3.º O candidato em que recair a nomeação deverá fazer a prova, antes de tomar posse, de estar quite com a Fazenda Nacional.

Art. 36.º O provimento dos lugares de tesoureiros nos concelhos de 1.ª e 2.ª classes far-se-á entre os tesoureiros da classe imediatamente inferior habilitados com concurso de provas públicas, considerando-se promoção este provimento.

§ 1.º É condição de preferência para a promoção a maior classificação obtida no respectivo concurso. Em igualdade de circunstâncias será preferido o que apresentar melhores informações de serviço.

§ 2.º Os tesoureiros de 3.ª classe habilitados com curso superior e com três anos de bom e efectivo serviço podem ser admitidos ao concurso para a 1.ª classe.

Art. 37.º Os candidatos aos lugares de tesoureiros da Fazenda Pública de qualquer classe domiciliados nas ilhas adjacentes terão preferência absoluta sobre os candidatos do continente para preenchimento das vacaturas ocorridas no respectivo arquipélago, devendo no restante obedecer-se à ordem de classificação no concurso e a quaisquer preferências legais.

Art. 38.º Quando vagar qualquer tesouraria da Fazenda Pública anunciar-se-á o facto no *Diário do Go-*

vêrno, estabelecendo-se um prazo de quinze dias para os interessados requererem, querendo, a transferência.

§ 1.º O direito de requerer a transferência é garantido; na hipótese de vaga em tesouraria de qualquer das três classes, somente aos tesoureiros da mesma classe, recaindo a transferência no que tiver melhores informações de serviço e em igualdade de circunstâncias no mais antigo.

§ 2.º Os tesoureiros dos concelhos das ilhas adjacentes serão avisados por intermédio dos directores de finanças, que receberão comunicação pela via telegráfica do anúncio publicado no *Diário do Governo*.

§ 3.º O tesoureiro que obtiver transferência nos termos deste artigo não poderá ser transferido antes de decorridos dois anos depois da posse no concelho onde tiver sido colocado.

Art. 39.º Se, feito o anúncio nos termos do artigo anterior e findo o prazo nele fixado, nenhum tesoureiro requerer transferência, o lugar vago será provido nos termos dos artigos 35.º e 36.º

Art. 40.º Os tesoureiros de 3.ª e 2.ª classes poderão renunciar à promoção, passando, neste caso, a ocupar o último lugar na lista dos aprovados em concurso.

Art. 41.º Os concursos de provas públicas para tesoureiros serão abertos na Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º Só podem ser admitidos a concurso para tesoureiros de 3.ª classe os indivíduos que estejam nas seguintes condições:

1.º Ter mais de vinte e um anos e menos de trinta e cinco, à data do encerramento do concurso;

2.º Ter, pelo menos, aprovação no 5.º ano do curso dos liceus ou seu correspondente;

3.º Ter exercido o cargo de proposto durante três anos, contando-se nestes o tempo que tenha servido como tesoureiro interino.

§ 2.º Os indivíduos excluídos em dois concursos não poderão mais concorrer.

§ 3.º Os júris para os concursos serão compostos pelo director geral da Fazenda Pública, servindo de presidente, por um director de finanças e um inspector da Inspecção Geral de Finanças, nomeados pelo Ministro para cada ano.

§ 4.º Os candidatos a tesoureiros de 3.ª classe domiciliados nas ilhas adjacentes prestarão as suas provas nos respectivos distritos e o júri será composto pelo director de finanças, que servirá de presidente, pelo chefe da repartição de finanças do concelho sede do distrito, ou official da direcção de finanças, à escolha do presidente, e pelo tesoureiro do mesmo concelho.

§ 5.º O programa dos concursos será publicado, pelo menos, com sessenta dias de antecedência das provas.

§ 6.º Os concursos são válidos por três anos.

Art. 42.º Os tesoureiros da Fazenda Pública só poderão tomar posse dos seus lugares quando devidamente caucionados, quer seja por efeito de primeira nomeação, quer por efeito de promoção ou de transferência.

§ único. A posse será dada pelo tesoureiro cessante, lavrando-se auto assinado por ele e pelo empossado, em livro especial numerado e rubricado pelo director de finanças e com os respectivos termos de abertura e encerramento. Na falta ou ausência do tesoureiro será a posse conferida pelo chefe da repartição de finanças. Da transição se lavrará termo, que será assinado pelo chefe da repartição de finanças, pelo tesoureiro cessante ou quem o represente, pelo empossado e por duas testemunhas. Do auto de posse será enviada imediatamente certidão ao director de finanças respectivo.

Art. 43.º O prazo para os tesoureiros da Fazenda Pública tomarem posse dos seus lugares é:

a) De quarenta dias para os providos em primeira

nomeação, promovidos ou transferidos adentro do continente da República;

b) De sessenta dias para os providos em primeira nomeação, promovidos ou transferidos para as ilhas adjacentes ou que, pelos mesmos motivos, hajam de se deslocar de uma para outra ilha de arquipélago diferente ou das ilhas para o continente;

c) De quarenta dias para os promovidos ou transferidos para ilha do mesmo arquipélago.

§ único. Estes prazos podem ser prorrogados pelo Ministro quando seja alegado motivo justificado ou quando as exigências do serviço assim o aconselharem.

Art. 44.º A nomeação dos tesoureiros interinos da Fazenda Pública é da competência dos directores de finanças com a confirmação do director geral da Fazenda Pública. A nomeação recairá em pessoa idónea, de preferência o proposto ou indivíduo habilitado com concurso para tesoureiro, devendo em qualquer caso ser exigida fiança.

Art. 45.º Cada tesoureiro da Fazenda Pública é obrigado a ter um proposto da sua confiança, por ele nomeado, para o substituir e auxiliar, quando necessário, no serviço da tesouraria. A nomeação do proposto far-se á por meio de alvará, confirmado pela Direcção Geral da Fazenda Pública e visado pelo Tribunal de Contas.

Os tesoureiros respondem para com a Fazenda Nacional por todos os actos e omissões dos propostos, a quem podem exigir caução e contra quem podem promover em juízo todas as acções e direitos que a Fazenda tem sobre os exactores desde que tenham entrado nos cofres do Estado com a importância de qualquer alcance praticado por aqueles.

Art. 46.º A nomeação de proposto só poderá recair em indivíduo do sexo masculino que apresente os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade por onde prove que é cidadão português, maior de 21 anos, ou, na hipótese de ter menos desta idade e mais de 18 anos, que se encontra emancipado;

2.º Documento por onde prove ter, pelo menos, a aprovação do 5.º ano do curso dos liceus, ou seu correspondente, se se destinar a tesouraria de 1.ª ou 2.ª classe, e exame de instrução primária nos restantes casos;

3.º Documento por onde prove ter cumprido os preceitos de recrutamento militar, quando tenha atingido a idade indicada nesse diploma;

4.º Pública-forma ou certidão narrativa do bilhete de identidade;

5.º Certidões do registo criminal e policial, que não poderão referir-se a período anterior a noventa dias da data da sua apresentação;

6.º Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa do concelho ou bairro da sua residência;

7.º Documento por onde prove ter sido vacinado, revacinado ou ter sofrido de varíola dentro dos últimos sete anos decorridos.

§ único. Excepcionalmente, poderão os tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe nomear para seus propostos suas espôsas ou filhas maiores de vinte e um anos ou emancipadas.

Art. 47.º O serviço prestado pelos propostos prova-se com atestados dos recebedores ou tesoureiros da Fazenda Pública com quem serviram e, no caso de estes terem falecido, com atestados das direcções de finanças, que poderão para isso proceder a inquérito ouvindo quem possa informá-las. Nos atestados indicar-se-á o alvará e confirmação das nomeações.

Art. 48.º Além dos propostos dos tesoureiros poderá haver nas tesourarias da Fazenda Pública os empregados

dos auxiliares que forem necessários para coadjuvarem o respectivo serviço.

Art. 49.º As nomeações interinas de tesoureiros da Fazenda Pública, bem como as nomeações de propostos de tesoureiros, não carecem de visto prévio do Tribunal de Contas para produzir immediatos efeitos, sendo em todo o caso necessário o auto de posse.

SECÇÃO III

Vencimentos, abonos e prerrogativas do pessoal das tesourarias

Art. 50.º Enquanto não é decretada a remodelação geral dos vencimentos dos funcionários civis, os tesoureiros da Fazenda Pública, seus propostos e auxiliares perceberão os vencimentos e outros proventos que actualmente lhes são abonados, com as modificações constantes deste decreto, como se indica nos artigos seguintes.

Art. 51.º Aos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de 1.ª e 2.ª classes serão pagas directamente pelos cofres do Estado as importâncias actualmente abonadas aos tesoureiros com destino à remuneração daqueles.

§ único. Aos tesoureiros dos concelhos de 3.ª classe abonar-se-á, em duodécimos, conjuntamente com o vencimento, a importância anual de 1.500\$ para despesas com o proposto.

Art. 52.º Para remuneração do pessoal auxiliar abonará o Estado aos tesoureiros da Fazenda Pública verbas fixadas anualmente em decreto em harmonia com o movimento nas respectivas tesourarias de documentos de receita e despesa, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Nos bairros de Lisboa, com excepção do 4.º, o abono é correspondente aos vencimentos de um proposto de 1.ª classe e outro de 2.ª. Nos bairros do Porto e no 4.º bairro de Lisboa esse abono é correspondente a dois vencimentos de proposto de 1.ª classe, e nas tesourarias das execuções fiscais ao de um de 1.ª classe.

§ 2.º Nos restantes concelhos a verba para pessoal auxiliar é determinada em harmonia com o número de documentos, como segue:

a) Aos tesoureiros em cujas repartições o número de documentos de receita e despesa seja entre 23:000 e 25:000, a importância de 7.050\$ anuais;

b) Quando o número de documentos seja entre 25:001 e 30:000, verba equivalente ao vencimento de um proposto de 2.ª classe;

c) Quando entre 30:001 e 40:000, verba equivalente ao de um proposto de 1.ª classe;

d) Quando entre 40:001 e 50:000, verba equivalente aos vencimentos de um proposto de 1.ª classe e um de 2.ª;

e) Quando entre 50:001 e 70:000, verba equivalente ao vencimento de dois propostos de 1.ª classe;

f) Acima de 70:000, verba equivalente ao vencimento de dois propostos de 1.ª classe e um de 2.ª.

§ 3.º Serão incluídas no grupo superior as tesourarias cujo número de documentos seja inferior ao limite mínimo daquele em menos de 1:000.

§ 4.º Havendo algum tesoureiro de 3.ª classe que nos termos das alíneas anteriores e considerando a alínea a) com os limites 20:000 e 25:000, tenha direito a abono para auxiliares, ser-lhe-á este feito, mas não será abonado o subsídio a que se refere o § único do artigo 51.º

Art. 53.º Os tesoureiros da Fazenda Pública são inamovíveis neste cargo, excepto por promoção ou penalidade imposta em processo disciplinar.

Art. 54.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública pode ser autorizada a permuta dos respectivos lugares, quando sejam da mesma classe, não haja inconveniente para o

serviço e a Direcção Geral da Fazenda Pública não apresente parecer desfavorável fundamentado.

§ único. Aplicar-se-á no caso de permuta de lugares o disposto no § 3.º do artigo 38.º

Art. 55.º As aposentações dos tesoureiros da Fazenda Pública são reguladas pelos decretos n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, e n.º 19:468, de 16 de Março de 1931.

§ 1.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública será levado em conta para efeitos de aposentação o tempo de serviço que tenham prestado como tesoureiros interinos e bem assim o prestado como propostos depois da publicação deste decreto.

§ 2.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública, quando desligados do serviço esperando aposentação, é applicável o decreto n.º 13:121, de 3 de Fevereiro de 1927.

Art. 56.º Além das prerrogativas consignadas nos artigos anteriores, os tesoureiros da Fazenda Pública gozarão, na parte applicável, das indicadas no artigo 40.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930.

CAPÍTULO V

Das cauções e alcances

SECÇÃO I

Das cauções

Art. 57.º É criado o Fundo de cauções, destinado a indemnizar os prejuizos provenientes de alcances ou de peculato dos tesoureiros e demais responsáveis por fundos ou materiais confiados à sua guarda pelo Estado ou seus serviços autónomos e pelos corpos e corporações administrativas.

§ único. São dispensados de prestar caução nos termos da legislação em vigor os subscritores do Fundo de cauções.

Art. 58.º O Fundo de cauções é constituído pelas importâncias das cotas mensais e da jóia a cargo destes funcionários.

§ 1.º A cota mensal é descontada no vencimento e a jóia fixa é paga por uma só vez antes da posse do funcionário no lugar da respectiva classe, levando-se em conta em caso de promoção a importância já paga.

§ 2.º Os tesoureiros interinos ficam sujeitos ao pagamento das cotas e da jóia correspondentes à classe da tesouraria em que servem, mas podem requerer a restituição das importâncias entregues, finda a interinidade, se forem julgados quites com a Fazenda Nacional.

Art. 59.º O Fundo de cauções é gerido por um conselho administrativo, presidido pela director geral da Fazenda Pública.

§ único. Servirá de secretário, sem voto, um funcionário da Direcção Geral, designado pelo director geral, cumprindo-lhe especialmente superintender na organização da escrita e demais serviços de expediente.

Art. 60.º O conselho administrativo do Fundo pode, com aprovação do Ministro das Finanças, celebrar com sociedades de seguros contratos tendentes a obter cobertura de parte dos riscos a cargo daquele.

SECÇÃO II

Dos alcances

Art. 61.º Os tesoureiros da Fazenda Pública consideram-se em alcance:

1.º Quando não tenham em cofre ou com saída devidamente documentada, qualquer quantia ou documento de despesa paga, que, pelo exame e balanço de contas, nelle deviam existir;

2.º Quando, nas condições do n.º 1.º, lhes falem ou não apresentem documentos de cobrança, ou outros valores à sua guarda por que tenham sido debitados e cuja falta não permita fazer o balanço e exame da escrita da sua responsabilidade.

Art. 62.º Se, em virtude de balanço, o tesoureiro fôr encontrado em alcance, será imediatamente avisado para entrar no cofre a seu cargo, com a respectiva importância acrescida de juros de mora, antes de se levantar auto da ocorrência, para efeito de procedimento criminal e disciplinar que ao caso couber.

§ único. Verificando-se que o alcance provém apenas de lapsos nas relações de cobrança ou de outros erros de escrita, não se lavrará auto, fazendo-se, porém, menção do facto no termo de balanço e de que o tesoureiro entrou com a respectiva importância.

Art. 63.º É criminalmente corresponsável com o tesoureiro da Fazenda Pública, quando se verifique alcance, o chefe da respectiva repartição de finanças que, por negligência, não tiver cumprido o preceituado no n.º 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930.

SECÇÃO III

Do arrebatamento

ou destruição de documentos ou valores e de dinheiro existentes nas tesourarias

Art. 64.º Quando, por virtude de assalto, incêndio, roubo, furto ou ainda por qualquer circunstância anormal forem destruídos, arrebatados ou extraviados documentos, valores ou dinheiro existentes nas tesourarias, proceder-se-á contra o tesoureiro respectivo, conforme o que está preceituado para os alcances, salvo se nos processos de inquérito e criminal instaurados em consequência desses factos se verificar que nêles não teve responsabilidade.

§ 1.º O tesoureiro participará imediatamente os factos criminosos ocorridos na tesouraria ao agente do Ministério Público da comarca e levantará auto de notícia da ocorrência, que remeterá ao director de finanças.

§ 2.º Logo que a Inspeção Geral de Finanças tenha conhecimento destes factos, procederá a balanço à tesouraria para se apurar quais os documentos, valores e dinheiro que faltam.

SECÇÃO IV

Das garantias do Estado sobre os bens dos tesoureiros

Art. 65.º Os bens dos tesoureiros são garantia especial dos documentos, valores e dinheiro que têm à sua guarda e das importâncias em que se alcançarem.

§ 1.º Para execução desta garantia é constituída hipoteca legal sobre os bens imóveis dos tesoureiros a favor da Fazenda Nacional.

§ 2.º O crédito da Fazenda Nacional pela importância do alcance sobre o produto da venda dos bens móveis do tesoureiro goza de privilégio especial, devendo ser graduado em primeiro lugar.

§ 3.º Se os tesoureiros forem casados a hipoteca recai apenas nos seus bens próprios e na meação dos bens comuns, mas em caso de execução esta prossegue até final mesmo que não esteja dissolvido o casamento, cabendo à mulher o direito de requerer a separação judicial dos bens.

CAPÍTULO VI

Da guarda e conservação dos palácios nacionais

Art. 66.º A guarda, conservação e administração dos palácios nacionais de Ajuda, Maфра, Pena, Queluz e Sintra competem a funcionários com a designação de conser-

vadores, directamente subordinados à Repartição do Património.

Art. 67.º Os lugares de conservador serão de futuro providos em indivíduos habilitados com o curso das escolas de belas artes ou a licenciatura em ciências históricas pelas Faculdades de Letras, tendo preferência os que tiverem o diploma de conservador adjunto ou se mostrarem habilitados com o estágio de conservador nos museus nacionais.

§ único. Os conservadores dos palácios têm o vencimento de segundos oficiais e o direito a habitação.

Art. 68.º Aos actuais administradores dos palácios de Ajuda, Mafra, Pena, Queluz e Sintra são mantidos o vencimento e regalias a que têm direito pela legislação em vigor.

§ 1.º Os actuais administradores dos palácios do Alentejo e das Necessidades ingressam no quadro desta Direcção Geral na sua categoria de segundos oficiais.

§ 2.º É dispensado do serviço o actual administrador do Palácio de Cascais.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

SECÇÃO I

Pessoal das repartições centrais

Art. 69.º O director geral proporá de entre os directores de serviços e chefes de secção da Secretaria Geral e da Direcção Geral da Fazenda Pública os funcionários que devem ser encarregados da chefia das repartições e das secções que ficam existindo nos termos deste decreto.

§ 1.º Os chefes de repartição e de secção que não possam ser colocados por força do disposto no corpo deste artigo, continuarão ao serviço de quaisquer das secções das repartições da Direcção Geral, com os vencimentos correspondentes à sua actual categoria, não podendo ser preenchido número igual de vagas de oficiais, enquanto aqueles se encontrarem na efectividade de serviço, ao abrigo deste parágrafo.

§ 2.º Os referidos chefes de secção consideram-se como preenchendo lugares de primeiros oficiais, descontando-se no número fixado para terceiros oficiais o excesso que ficar no dos primeiros.

§ 3.º Serão igualmente descontados no quadro dos terceiros oficiais os segundos oficiais que existirem em excesso.

Art. 70.º Ingressam como terceiros oficiais no quadro da Direcção Geral os funcionários de carteira, adidos, com categoria não inferior a praticante, que, tendo pertencido ao quadro especial do Ministério, têm prestado serviço neste ou na Secretaria Geral e não forem colocados na Direcção de Finanças de Lisboa.

Art. 71.º Os primeiros, segundos e terceiros oficiais, praticantes e dactilógrafas pertencentes a outros serviços do Estado, na situação de requisitados, transferidos ou adidos, actualmente em serviço na Direcção Geral, podem ser admitidos aos concursos abertos na mesma Direcção Geral para o preenchimento dos lugares da sua categoria, ou, quanto às duas últimas, para preenchimento de lugares de terceiros oficiais. Igual regalia é concedida às dactilógrafas contratadas.

§ único. Até à realização dos concursos pode o director geral propor que continuem ao serviço os funcionários a que se refere este artigo e que sejam necessários para o preenchimento dos quadros, mantendo os vencimentos das suas categorias.

Art. 72.º Até 30 de Junho de 1934 o quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública é reforçado com oito funcionários adidos para auxiliarem o serviço de reembolso de bilhetes do Tesouro.

SECÇÃO II

Tesoureiros e propostos

Art. 73.º Até à realização dos concursos a promoção a tesoureiro de 2.ª classe far-se-á por antiguidade entre os tesoureiros de 3.ª classe.

Art. 74.º Os propostos e os tesoureiros interinos que ficaram aprovados no primeiro concurso realizado depois da publicação do decreto n.º 20:416, de 20 de Outubro de 1931, podem ser admitidos a novos concursos, independentemente das condições 1.ª e 2.ª estabelecidas no § 1.º do artigo 41.º

§ 1.º Os propostos e os tesoureiros interinos que naquele concurso não obtiveram aprovação podem apresentar-se ao primeiro concurso que se realize depois da publicação deste decreto, e, quando aprovados neste, aos seguintes, até obterem nomeação de tesoureiros.

§ 2.º Não podem apresentar-se a novo concurso os que alguma vez não obtenham a aprovação.

Art. 75.º Aos actuais propostos de 3.ª classe não abrangidos no artigo anterior, com três anos de serviço, é permitido concorrer ao lugar de tesoureiro de 3.ª classe, independentemente das condições 1.ª e 2.ª estabelecidas no § 1.º do artigo 41.º

Art. 76.º Aos actuais propostos de 3.ª classe e aos tesoureiros interinos saídos da classe de propostos de 3.ª aprovados no primeiro concurso realizado depois da publicação do decreto n.º 20:416, é concedida preferência na nomeação para tesoureiros de 3.ª classe.

§ 1.º É prorrogada a validade do concurso, até lhes competir a nomeação, aos candidatos que venham a ter a nomeação retardada por virtude da preferência estabelecida no corpo deste artigo.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo e seu § 1.º será publicada no *Diário do Governo* a lista dos propostos de 3.ª classe e tesoureiros interinos saídos da classe dos propostos de 3.ª classe aprovados no último concurso e ainda não nomeados, e quando estes o sejam, a lista daqueles a quem é prorrogada a validade do concurso.

Art. 77.º Os indivíduos dos dois sexos que à data do decreto n.º 20:416 desempenhavam as funções de propostos, podem continuar a exercê-las com os mesmos ou outros tesoureiros, se não forem seus maridos ou pais, sem dependências das habilitações exigidas no n.º 2.º do artigo 46.º

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos tesoureiros interinos que tenham sido propostos.

Art. 78.º Até 31 de Dezembro de 1933 será abonada mensalmente aos propostos de 3.ª classe que se mantêm em exercício a importância que tem sido atribuída aos tesoureiros para remuneração daqueles.

Art. 79.º Para os lugares de informador fiscal serão contratados de preferência e com dispensa das condições estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 24.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, os actuais propostos de 3.ª classe, do sexo masculino, que o requererem no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 80.º O prazo para os empregados das repartições centrais da Direcção Geral da Fazenda Pública tomarem posse dos seus lugares é de quinze dias contados da publicação do respectivo despacho no *Diário do Governo*. A posse é conferida pelo director geral, tomando-a este perante o Ministro.

Art. 81.º O Ministro das Finanças fica autorizado a publicar os diplomas indispensáveis para a execução deste decreto-lei.

Art. 82.º O Ministro das Finanças poderá, por seu

despacho e até a publicação dos diplomas regulamentares, adoptar as providências necessárias para a execução d'este decreto.

Art. 83.º São revogados os decretos n.ºs 4:042, de 23 de Março de 1918, 13:843, de 28 de Junho de 1927, 20:416, de 20 de Outubro de 1931, 20:466, de 3 de Novembro de 1931, e 21:937, de 5 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:729

Com fundamento no artigo 52.º e parágrafos do decreto com força de lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, tomando por base os elementos existentes na Direcção Geral da Fazenda Pública, fornecidos pelas direcções de finanças distritais:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações aos tesoureiros da Fazenda Pública para pessoal auxiliar, de que trata o artigo 52.º e parágrafos do decreto n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, serão, a partir de 1 de Julho de 1933, as seguintes:

a) A importância anual de 7.050\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Aveiro, Lamego, Monção e Valpaços;

b) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Anadia, Abrantes, Fundão, Vila do Conde, Matosinhos, Ovar, Tondela, Silves, Funchal, Vila Nova de Ourém, Torres Vedras, Ponta Delgada, Vila Nova de Famalicão, Estarreja, Castelo Branco, Caldas da Rainha, Olhão, Braga, Mafra, Sinfais, Agueda, Guarda e Soure;

c) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Guimarães, Sintra, Leiria, Covilhã, Feira, Alcobaça, Loulé, Cantanhede, Ponte do Lima, Santarém, Arcos de Valdevez, Chaves, Viana do Castelo, Sabugal, Oliveira de Azeméis e Vila Verde e aos das execuções fiscais de Lisboa e execuções fiscais do Porto;

d) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 1.ª e a outro de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Barcelos, Coimbra, Pombal, Torres Novas, Viseu e Tomar e aos dos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º bairros fiscais de Lisboa;

e) A verba equivalente aos vencimentos de dois propostos de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Vila Nova de Gaia e Figueira da Foz, aos dos 1.º e 2.º bairros do Porto e ao do 4.º bairro fiscal de Lisboa;

f) A importância anual de 7.050\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe dos concelhos de Albergaria-a-Velha, Arganil e Ancião, aos quais não será feito o abono de subsídio a que se refere o § único do artigo 51.º do citado decreto n.º 22:728.

Art. 2.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão promovidas e dadas as providências necessárias para que as disposições d'este decreto tenham cabal execução desde o dia 1 de Julho de 1933 e sejam inscritas no orçamento do próximo ano económico as verbas correspondentes aos abonos referidos.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 21:399, de 24 de Junho de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 22:730

Devendo ser entregues para depósito no Banco de Portugal, em harmonia com a convenção de 10 de Novembro de 1932, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 d'esse mês e ano, os títulos na posse da Fazenda Nacional;

Mas havendo entre estas acções e obrigações de companhias e empresas que há muito se extinguíram, títulos de renda vitalícia que caducaram, obrigações criadas e emitidas para garantia de operações financeiras a favor das colónias de Moçambique e Angola, as quais não devem persistir por terem sido transformadas posteriormente as mesmas operações pelas disposições do decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930;

Convindo que todas essas acções, obrigações e títulos sejam declarados nulos como é lógico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São declarados nulos para todos os efeitos os seguintes títulos actualmente na posse da Fazenda Nacional:

a) 8 acções da extinta Companhia Estanífera do Ramalhoso e Portela de Gaiva, n.ºs 3:706 a 3:710, 3:882, 3:885 e 3:886, de 22\$50 cada;

b) 1 título de 5 acções da extinta Caixa de Crédito Industrial, n.º 1:245, de 50\$, e uma acção, n.º 1:275, de 10\$;

c) 74 acções da extinta Roça Abade, n.ºs 387 a 410 e 433 a 482, de 100\$ cada, ao portador;

d) 595 títulos, sendo 525 de 1 acção, n.ºs 10:474 a 10:760, 15:224 a 15:328, 15:643 a 15:733, 16:942 a 16:983, 65 de 5 acções cada, n.ºs 15:329 a 15:353, 15:864 a 15:963, 19:549 a 19:748, e 5 de 10 acções cada, n.ºs 19:849 a 19:898, de 90\$ cada uma, da extinta Sociedade Geral Agrícola e Financeira de Portugal;

e) 3 títulos de renda vitalícia n.ºs 339, 9:511 e 14:549, respectivamente de 12\$, 97\$20 e 96\$;

f) 4 obrigações «duplicatas» de 4 1/2 por cento, de 1891 (Tabacos), n.ºs 5:675, 238:432, 238:435 e 334:026, de 90\$ cada;

g) 31 apólices de acções do extinto Banco Mercantil Portuense, n.ºs 85, 93 a 96, 102, 104 a 106, 121 a 125, 194 a 199, 326 e 327, 340 a 342, 524, 548, 591, 695 e 696 e 732, de 200\$ cada;

h) 10 certificados provisórios, sendo 9 de 100 obrigações cada, n.ºs 1 a 9, e o n.º 10 de 57 obrigações, da extinta Companhia Portuguesa dos Caminhos de Ferro Africanos, de 90\$ cada;

i) 1:500 obrigações de 4 1/2 por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, n.ºs 9:830 a 9:898, 20:570 a 21:500, 25:001 a 25:500, de 90\$ cada;

j) 1 obrigação geral e única de 5 por cento da colónia de Moçambique, criada para garantia do empréstimo de 100:000.000\$ contraído pela mesma colónia nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:752, de 27 de Novembro de 1926;

k) 6 obrigações, 1.ª a 6.ª série, de 7 por cento, criadas pelo governo geral da província de Angola, com representação e garantia de financiamento do Governo da metrópole àquela província, autorizada por lei n.º 1:768.

§ único. As obrigações constantes das alíneas j) e k) serão substituídas pelas que hajam de ser emitidas quando

se faça o apuramento definitivo no Ministério das Colónias das respectivas dívidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:731

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 19:288, de 30 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 3.079.550 da verba de 76.626\$ inscrita na alínea h) do n.º 2) do artigo 95.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a de 1.150.584\$ inscrita no mesmo orçamento, no n.º 1) do artigo 54.º do capítulo 4.º, a fim de se poderem satisfazer os vencimentos, desde Abril a Junho (inclusive) de 1933, do secretário de 1.ª classe da Secretaria do Congresso da República, Guilherme Estêvão Monteiro dos Santos.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, de harmonia com o disposto na parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informação do secretário geral da Sociedade das Nações, o Paraguai ratificou, em 11 de Maio de 1933, os seguintes instrumentos diplomáticos relativos ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional:

Protocolo de assinatura, concluído em Genebra em 16 de Dezembro de 1920;

Disposição facultativa da mesma data, prevista no referido Protocolo;

Protocolo relativo à revisão do Estatuto, concluído em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

Igualmente se torna público que o instrumento da ratificação da Disposição facultativa contém a seguinte declaração:

O Paraguai reconhece pura e simplesmente como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional tal como vem descrita no artigo 36, parágrafo 2, do Estatuto.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 6 de Junho de 1933.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 22:732

Achando-se concluída a obra hidráulica (novo canal de Burgães) ordenada pelo decreto n.º 20:054, de 30 de Junho de 1931;

Tendo-se notado a conveniência de completar esta obra com alguns melhoramentos que muito beneficiarão o objectivo da rega de 100 hectares de terreno na margem direita do rio Caima;

Considerando que para êsse fim organizou a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola o respectivo projecto, que justifica inteiramente a execução daqueles melhoramentos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até a quantia de 112.899\$ com a execução dos seguintes melhoramentos no novo canal de Burgães: beneficiação da toma de água (açude e pequeno troço de derivação); revestimento de pequenos troços permeáveis e construção de mais 250 metros do canal principal; construção de mais passagens de carro, pé e de água; o que tudo consta do projecto aprovado.

Art. 2.º Das importâncias despendidas e a despendar na obra do novo canal de Burgães será o Estado reembolsado, podendo também reivindicar uma participação na mais valia proveniente das obras a efectuar, tudo nos termos e pela forma de liquidação estabelecida na legislação geral que regular a execução das obras de hidráulica agrícola.

Art. 3.º É declarada de utilidade pública urgente a execução dos melhoramentos referidos no artigo 1.º, ficando a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a expropriar o que seja necessário para a construção e com direito de ocupar temporariamente os terrenos para a instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso, durante o período da execução dos trabalhos.

Art. 4.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para a execução dos trabalhos de que se trata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:733

Considerando que para a conclusão do novo edificio do Instituto de Medicina Legal de Lisboa se torna necessário reforçar a sua actual dotação;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º «Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais», artigo 61.º «Cons-

truções e obras novas», do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 150.000\$ do n.º 18) «Congresso da República», para o n.º 3) «Conclusão do Instituto de Medicina Legal de Lisboa».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:607

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto do ano findo, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina do Porto, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina do Porto

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes de Medicina do Porto é composta por todos os estudantes matriculados na Faculdade de Medicina do Porto, independentemente da sua personalidade confessional ou política.

Art. 2.º Os seus fins são: defender todos os interesses dos alunos da Faculdade.

Art. 3.º Para isso aspirará:

1.º À agremiação dos estudantes de medicina dentro da Associação;

2.º Ao contacto oportuno entre professores e alunos.

E promoverá:

1.º O estreitamento de relações com as entidades e instituições dedicadas à saúde pública e higiene social;

2.º O estudo de questões relativas ao progresso do ensino médico;

3.º A facilitação dos meios de ensino e o aumento da sua latitude;

4.º A educação dos seus associados por meio de centros de cultura, bibliotecas, cursos de férias, publicação de edições profissionais, conferências, congressos, excursões, etc.;

5.º A criação e desenvolvimento de residências de estudantes, cooperativas, caixas de socorros mútuos e toda e qualquer organização que se torne necessária para o auxílio moral e material dos associados.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus deveres, direitos e penalidades

Art. 4.º A Associação dos Estudantes de Medicina do Porto compõe-se de:

1.º Sócios efectivos;

2.º Sócios honorários;

3.º Sócios beneméritos.

Art. 5.º São considerados sócios efectivos todos os estudantes matriculados na Faculdade de Medicina do Porto e que se inscrevam segundo as disposições dos presentes estatutos.

Art. 6.º Serão considerados como amigos da Associação os médicos formados pelas Faculdades de Medicina nacionais que concorram anualmente com um donativo pelo menos igual à cota anual dos sócios efectivos.

Art. 7.º Só poderão ser admitidos como sócios honorários cientistas de reputação universal ou indivíduos que por serviços prestados à Humanidade, à Nação ou à Academia se tornem merecedores de tal honra.

Art. 8.º Para sócios beneméritos só podem ser nomeados indivíduos que tenham prestado serviços relevantes à Associação ou que hajam feito à mesma donativo superior a 1.000\$ por uma só vez.

Art. 9.º A nomeação de sócios honorários e beneméritos só poderá ser feita pela assemblea geral sob proposta circunstanciada da direcção ou conselho fiscal ou de trinta associados.

Art. 10.º Os sócios efectivos têm direito:

1.º A um cartão de identidade passado pela direcção;

2.º A voto deliberativo em todas as assembleas gerais;

3.º A votar e ser votados para qualquer dos cargos da Associação. Não poderão contudo ser votados para a presidência da direcção os alunos do último ano médico;

4.º Apresentar propostas na assemblea geral ou protestos nelas;

5.º Gozar de todas as regalias e benefícios desta instituição.

Art. 11.º É dever de todos os sócios efectivos:

1.º Conformar-se com os presentes estatutos e submeter-se a todas as decisões da direcção ou assemblea geral quando estejam de harmonia com os fins da Associação;

2.º Contribuir para o aperfeiçoamento da sua Associação;

3.º Comparecer às assembleas gerais;

4.º Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que foram eleitos;

5.º Pagar a cota mensal de 1\$50 e a jóia de 5\$.

§ único. São dispensados de qualquer pagamento os sócios reconhecidamente necessitados.

Art. 12.º Os amigos da Associação são propostos e apurados em reunião da direcção.

Art. 13.º Os sócios honorários e beneméritos ficam isentos de qualquer pagamento obrigatório.

Art. 14.º Perde os direitos de sócio todo aquele que esteja em débito de mais de quatro mensalidades e as não satisfaça no prazo de dez dias, após aviso da direcção.

§ único. Todo o sócio incurso na letra deste artigo só poderá ser readmitido desde que satisfaça a quantia em débito ou mediante nova proposta ou requerimento.

Art. 15.º As únicas penalidades aplicáveis aos sócios efectivos são a censura e a expulsão.

§ 1.º A censura será feita pela direcção em ofício dirigido ao incriminado.

§ 2.º A expulsão só poderá ser deliberada em assemblea geral, convocada para esse fim, mediante requerimento da direcção ou vinte sócios, sendo as suas resoluções consideradas somente quando tomadas por dois terços pelo menos dos sócios presentes.

Art. 16.º Será motivo de censura ou expulsão o mau comportamento dos sócios:

a) Por violação dos presentes estatutos;

b) Por desobediência ou insubordinação às decisões dos corpos gerentes;

c) Por incompatibilização social;

d) Por se recusarem a indemnizar a Associação por qualquer dano que tenham causado à mesma;

e) O que abandonar ou se recusar a aceitar, sem motivo justo, o exercício das funções inerentes ao cargo para que tenha sido eleito ou nomeado;

f) O que praticar quaisquer actos graves não previstos nas alíneas anteriores.

Art. 17.º O sócio castigado poderá apelar para a assembleia geral dentro de quinze dias a contar da data em que lhe seja comunicado por escrito o castigo.

§ único. Findo esse prazo jamais poderá apelar.

CAPÍTULO III

Da receita e da despesa

Art. 18.º A receita consiste:

- 1.º Na importância da cotização dos sócios;
- 2.º Na importância da jóia e cartões de identidade;
- 3.º Em toda a receita eventual.

Art. 19.º A despesa será autorizada pela direcção e paga pelo tesoureiro.

§ único. O tesoureiro, quando não concorde com a resolução da direcção, pode apelar para o conselho fiscal.

CAPÍTULO IV

Dos corpos gerentes

Art. 20.º Os corpos gerentes desta Associação são constituídos pela mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, cujo exercício durará um ano.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

Art. 21.º O poder supremo da Associação dos Estudantes de Medicina reside na sua assembleia geral.

Art. 22.º A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretário.

Art. 23.º A assembleia geral constitue-se legalmente com a presença de um têtço dos sócios efectivos. Se meia hora depois da marcada ainda não houver número, far-se-á segunda chamada, realizando-se a sessão com qualquer número.

Art. 24.º As assembleias gerais são ordinárias ou extraordinárias.

Art. 25.º As ordinárias são duas e efectuar-se-ão anualmente na primeira quinzena do mês de Novembro; a primeira para discutir e votar o relatório e contas da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal; a segunda para proceder à eleição dos corpos gerentes.

Art. 26.º As extraordinárias serão convocadas:

- 1.º Quando o presidente da assembleia geral o entender conveniente aos interesses dos estudantes;
- 2.º Quando a direcção ou o conselho fiscal o julgue necessário;
- 3.º Quando quinze sócios, pelo menos, o requeiram ao presidente em exposição motivada e correcta, tendo a sua maioria de comparecer à respectiva sessão, pois doutra forma será dada como nula a convocação.

Art. 27.º Nos casos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior a convocação será feita dentro dos quinze dias que se seguirem à apresentação do requerimento feito ao presidente da assembleia geral.

Art. 28.º Para as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocados os sócios, pelo menos com cinco dias de antecedência, por meio de avisos colocados na Faculdade e, sendo possível, por meio dos jornais mais lidos desta cidade.

§ único. Nesse aviso serão indicados o dia, hora e assuntos a tratar.

Art. 29.º À assembleia geral compete:

§ 1.º Eleger a mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal ou quaisquer comissões que julgue conveniente.

§ 2.º Demitir os seus mandatários, sempre que o julgue necessário, facultando previamente os meios de defesa.

§ 3.º Nomear sócios honorários e beneméritos.

§ 4.º Ter conhecimento da rigorosa observância das disposições dos estatutos, regulamentos e deliberações tomadas.

§ 5.º Deliberar sobre a reforma dos estatutos e regulamento interno.

§ 6.º Interpretar quaisquer artigos que ofereçam dúvidas.

§ 7.º Decidir em última instância os recursos que lhe forem interpostos.

§ 8.º Discutir e votar propostas que lhe forem submetidas.

§ 9.º Discutir o relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal.

Art. 30.º Ao presidente da assembleia geral compete:

- a) Dirigir as discussões e manter a ordem;
- b) Dar posse aos corpos gerentes;
- c) Rubricar e lavrar termos de abertura nos livros da secretaria e tesouraria da Associação.

Art. 31.º Das sessões da assembleia geral serão lavradas actas em livro especial, assinadas pelo presidente e secretário.

CAPÍTULO VI

Da direcção

Art. 32.º A direcção da Associação dos Estudantes de Medicina será composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretário, um tesoureiro e um bibliotecário.

§ único. A direcção nomeará em sua primeira reunião um delegado em cada curso.

Art. 33.º Serão chamados a desempenhar cargos directivos os delegados nomeados.

Art. 34.º À direcção compete:

1.º Gerir, fiscalizar e regulamentar os serviços da Associação em conformidade com os estatutos e com as deliberações da assembleia geral;

2.º Apresentar anualmente um relatório, tendo anexo o balanço respectivo, destinado a ser discutido pela assembleia geral na sua primeira reunião ordinária;

3.º Criar e desenvolver serviços de utilidade para os associados;

4.º Requerer a convocação da assembleia geral todas as vezes que o julgue conveniente;

5.º Deliberar em primeira instância sobre as reclamações que lhe forem dirigidas pelos sócios;

6.º Levar à assembleia geral todas as reclamações cuja importância requeira a opinião da academia;

7.º Apreciar e apoiar todas as reclamações justas dos seus associados feitas perante corporações públicas ou particulares;

8.º Procurar sanar por iniciativa própria ou a convite de qualquer associado os conflitos entre os consócios;

9.º Publicar periodicamente boletins de trabalhos associativos;

10.º Providenciar em casos urgentes e não previstos nos estatutos.

Art. 35.º A direcção terá duas reuniões mensais.

§ único. Durante as férias a direcção reunirá somente quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 36.º A direcção só pode deliberar estando presentes a maioria dos seus membros na efectividade, excepto em férias.

§ único. Em casos urgentes poderá reunir após uma

hora em reunião extraordinária com qualquer número, ficando isentos de responsabilidade os membros que não comparecerem.

Art. 37.º A direcção é solidariamente responsável pelos seus actos; porém aquele dos seus membros que não concorde com qualquer desses actos, fazendo a declaração de voto de reprovação, fica isento da responsabilidade respectiva.

Art. 38.º As sessões serão presididas pelo presidente, vice-presidente ou ainda, na sua falta, pela pessoa escolhida pela direcção, gozando esta última das qualidades de presidência nas votações.

Art. 39.º Das sessões da direcção serão lavradas actas em livros especiais, com as folhas numeradas e rubricadas pelo presidente da assemblea geral e assinadas pelos membros presentes.

Art. 40.º A direcção organizará o relatório da sua gerência, que, juntamente com o parecer do conselho fiscal, submeterá à reunião ordinária da assemblea geral, apresentando-se a justificá-lo.

§ único. Este relatório estará patente a quem o quiser verificar durante os cinco dias que antecedam a assemblea geral.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

Art. 41.º O conselho fiscal será constituído por três membros, um dos quais servirá de relator.

Art. 42.º Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Dar parecer sobre qualquer consulta que lhe seja feita pela direcção, bem como assistir às reuniões sempre que lhe seja requerido ou que o queira.

§ 2.º Fiscalizar que por parte da direcção sejam observados os estatutos e regulamento interno.

§ 3.º Apresentar o parecer final à assemblea geral.

§ 4.º Requerer a reunião da assemblea geral no caso do n.º 2.º do artigo 26.º

§ 5.º Examinar mensalmente todos os livros e documentos concernentes à administração da Associação.

§ 6.º Fiscalizar a assiduidade dos membros da direcção, apresentando a sua demissão à assemblea geral no caso de quatro faltas consecutivas ou doze alternadas sem motivo completamente justificado.

Art. 43.º O conselho fiscal funciona com a maioria dos seus membros, tendo uma reunião ordinária de três em três meses e as extraordinárias que forem necessárias.

Art. 44.º O conselho fiscal será solidariamente responsável pelos seus actos.

Art. 45.º Das suas reuniões serão lavradas actas em livro rubricado pelo presidente da assemblea geral, sendo as actas assinadas pelos membros presentes à reunião a que essa acta disser respeito.

Art. 46.º Quando qualquer membro do conselho fiscal faltar a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas sem motivo justificado, poderá ser pelo presidente da assemblea geral apresentado o pedido da sua demissão à assemblea geral extraordinária convocada para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das eleições

Art. 47.º As eleições realizar-se-ão na primeira quinzena de Novembro, ou em qualquer outra época, quando se tenha de proceder a eleições extraordinárias, excepto em tempo de férias.

Art. 48.º As eleições serão feitas em escrutínio secreto numa só lista, à pluralidade de votos.

§ único. No caso de empate a eleição recairá no sócio que fôr mais antigo em inscrição.

Art. 49.º Os lugares que vagarem serão preenchidos, caso seja necessário, por uma nova eleição.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 50.º O ano social principia em 1 de Novembro e acaba em 31 de Outubro.

Art. 51.º Haverá um regulamento interno, que vigorará depois de aprovado pela assemblea geral.

Art. 52.º Este estatuto só poderá ser alterado em assemblea geral convocada expressamente para esse fim.

Art. 53.º Os sócios da Associação dos Estudantes de Medicina do Porto terão bilhetes de identidade, que serão obrigados a apresentar sempre que lhes forem exigidos.

Art. 54.º No caso de dissolução da Associação dos Estudantes de Medicina do Porto reverterão os seus bens a favor da Maternidade Júlio Diniz, do Porto.

Art. 55.º Este estatuto entra em vigor logo que seja aprovado pela assemblea geral (e publicado oficialmente no *Diário do Governo*).

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:734

Sob parecer do Conselho Superior das Belas Artes; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é considerado imóvel de interesse público a igreja de S. Domingos de Bemfica, incluindo, além do túmulo de João das Regras, que é já monumento nacional, muito especialmente o grande retábulo da capela-mor, os dois retábulos do transepto, as quatro pinturas que se vêem nos segundos e terceiros altares, de um e outro lado do corpo da igreja, a contar da porta da entrada, e a arca quinhentista que contém os ossos de Vasco Martins de Albergaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 22:735

Sob proposta do Conselho Superior das Belas Artes; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é considerado imóvel de interesse público a igreja de Santa Maria de Óbidos, sendo classificado de monumento nacional, nos termos do artigo 24.º do mesmo decreto, o túmulo ou moimento funerário de D. João de Noronha, o Moço, que se encontra na referida igreja.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 22:736

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é considerada imóvel de interesse público a igreja matriz da vila do Torrão, concelho de Alcácer do Sal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 22:737

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é considerado imóvel de interesse público o castelo de Sines.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

